



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11116.001696/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.175 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AYRTON JOSE RONCATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 925 a 950) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD nº 35.582.626-7 (fls. 2 a 45), consolidado em 28/11/2003, no valor original de R\$ 1.263.869,13, referente às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal; parte destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.212/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; parte dos empregados; e as destinadas a outras entidades denominadas Terceiros (FNDE/Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados a título de salário em razão do trabalho prestado em obras de construção civil executadas pelo recorrente.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 61 a 73) que o lançamento foi realizado por aferição indireta porque o recorrente não apresentou toda documentação solicitada, “*tais como, alvarás, certificados de vistoria ou habite-se, contratos com os donos da obra, projetos*” e que

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.175 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11116.001696/2010-91

houve a apresentação deficiente da documentação de algumas obras (fl. 63), nos termos do disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

A Decisão recorrida julgou a impugnação procedente em parte, excluiu 3 (três) matrículas CEI do lançamento e retificou o valor do débito para R\$ 907.395,13, nos termos da ementa abaixo (fl. 925):

CONSTRUÇÃO CIVIL. REMUNERAÇÃO A SEGURADOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CND. COBRANÇA DE CREDITO APURADO POSTERIORMENTE. JUROS SELIC. MULTA DE MORA.

É devida a contribuição previdenciária a incidir sobre a remuneração paga ou creditada a segurado empregado, na forma dos artigos 20, 22, incisos I, II, e 94 da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

A outorga de Certidão Negativa de Débito não importa liberação da dívida, eis que subsiste ao INSS o direito de cobrar crédito apurado posteriormente, nos exatos termos do § 1º do art. 47 da Lei n.º 8.212/91.

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95, e consolidação prevista no artigo 34 da Lei 8.212/91.

A multa pelo recolhimento em atraso das contribuições arrecadas e administradas pelo INSS incide de forma automática conforme percentuais, prazos e forma de pagamento do débito previstos na Lei nº 8.212/91, artigo 35, na redação restabelecida pelo artigo 19 da Lei 9.528/97, e alterada pela Lei 9.876/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte foi cientificado em 11/08/2005 (fl. 992) e apresentou recurso voluntário em 06/09/2005 (fls. 956 a 984) sustentando a) impossibilidade de subsistência parcial da NFLD; b) ilegitimidade passiva e; c) ausência de responsabilidade.

O recurso teve seu seguimento negado por ausência de prova do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 995 e 996), o trânsito em julgado certificado e os autos encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do devedor em dívida ativa (fls. 1.001).

Consta nos autos cópia da exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na execução fiscal nº 2006.70.00.011357-1, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná, ajuizada pelo INSS e fundada nas NFLDs nº 35.582.625-9 e nº 35.582.626-7 (aqui discutida) (fls. 1.019 a 1.031).

Em 06/12/2010, sobreveio Decisão determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento em razão da publicação da Súmula Vinculante nº 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso (fls. 1032 e 1033).

Os autos vieram então a julgamento.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.175 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11116.001696/2010-91

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de julgamento – Da execução fiscal ajuizada pelo INSS

Conforme restou relatado, o recurso voluntário foi inadmitido por Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária de Curitiba por ter sido considerado deserto diante da ausência de prova do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 995 e 996).

Com o certificado do trânsito em julgado, os autos foram encaminhados para a Procuradoria, que inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal nº 2006.70.00.011357-1, perante a Justiça Federal do Paraná, fundada nas NFLDs nº 35.582.625-9 e nº 35.582.626-7 (esta aqui discutida) (fls. 1.019 a 1.031).

Inicial TRF4 > Consulta Processual Unificada > Resultado da Pesquisa

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

CONCIL

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.00.011357-1 (PR) / 0011357-67.2006.4.04.7000
Data de autuação: 08/05/2006 00:00:00
Número da Caixa: 0048-12-EF
Juiz: Danielle Perini Artifon
Órgão Julgador: Juízo Federal da 16ª VF de Curitiba
Órgão Atual: ARQUIVO - CURITIBA

Localizador: ARQUIVO
Valor da causa: R\$ 1.458.769,23
Competência: Execução Fiscal
Assuntos:
1. Dívida Ativa
2. Contribuições Previdenciárias

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYRTON JOSE RONCATO - ME
Advogado: CLOVIS JOSE RONCATO

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

CDA: 355826259 - Processo:
CDA: 355826267 - Processo:

Em 06/12/2010, sobreveio Decisão nos autos desse processo administrativo determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento em razão da publicação da Súmula Vinculante nº 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo (fls. 1032 e 1033).

Nos autos da execução fiscal, em 14/12/2010, o d. Juízo proferiu sentença homologando o pedido de desistência do feito pelo INSS.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.175 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11116.001696/2010-91

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.00.011357-1/PR
EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO : AYTTON JOSE RONCATO
ADVOGADO : CLOVIS JOSE RONCATO
: MARCIO GABRIELLI GODOY

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela credora declarando, por consequência, extinto o presente processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.

São devidos honorários advocatícios, em vista da defesa promovida pelo executado. Observe-se que o cabimento de honorários nestas hipóteses é matéria já pacificada, com edição de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Súmula 153). A fixação do valor da verba deve seguir os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.

Em vista disso, e considerando o valor da dívida, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo IPCA-E a contar do mês em curso.

Sem custas.

Intime-se, inclusive de que, na eventual subida dos autos ao TEF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria do juízo deve providenciar o levantamento dos valores depositados nos autos.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Rodrigo Kravetz
Juiz Federal

Importa mencionar que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula CARF nº 1¹, já que a execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança da NFLD objeto deste processo administrativo foi extinta em razão do pedido de desistência do órgão previdenciário, realizado em face da Decisão que consta no presente processo que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento diante da publicação da Súmula Vinculante nº 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo (fls. 1032 e 1033).

Disto, ainda que tenha sido, anteriormente, certificado o trânsito em julgado, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 21, o presente recurso deve ser conhecido e o seu mérito analisado por este órgão.

Nesse sentido assim consta na ementa do Acórdão nº 2302-003.326 do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. COISA JULGADA
INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 21.

Ainda que haja decisão transitada em julgado determinando a exigibilidade de depósito recursal, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 21, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A Constituição Federal garante o respeito à coisa julgada, não podendo nem mesmo a lei alterar os efeitos jurídicos dela decorrentes (art. 5º, XXXVI). Todavia, a compreensão ou a ordem decorrente da coisa julgada inconstitucional pode ser revista com base em decisão do guardião da Constituição que declare lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

A nova compreensão sempre decorrerá de decisão proferida pelo guardião da Constituição e se baseará em norma de *status* superior Constituição Federal àquela que traz a própria definição legal de coisa julgada, que tem *status* Lei Ordinária (art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro Decreto-Lei nº 4.657/42). Ou seja, a discussão que se trava pode ser solucionada pelo critério hierárquico, opondo-se a coisa julgada garantida na

¹ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.175 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11116.001696/2010-91

Constituição, mas cuja definição é feita por Lei Ordinária, com a manifestação definitiva do guardião da Constituição a respeito de lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

Inteligência do parágrafo 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC e Pareceres PGFN/CRJ n.º 891/2010 e o n.º 1973/2010. (...)

Disto, passo à análise das razões recursais.

2. Decadência – Análise de Ofício

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a decadência.

No tocante à contagem do prazo decadencial do lançamento tributário, já em 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e determinou a aplicação da regra quinquenal disposta no Código Tributário Nacional, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8.

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. *Publicação - DJe n.º 112/2008, p. 1, em 20-6-2008.*

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, traz duas regras distintas para contagem do prazo decadencial do lançamento.

A primeira, tratada no § 4º do art. 150 do CTN, preceitua que o prazo decadencial para a autoridade fiscal realizar o lançamento deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda regra, prevista no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.733/SC², processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, decidiu que o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

² PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.175 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11116.001696/2010-91

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial (*dies a quo*) é a data do fato gerador, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN; salvo se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.**

Conforme consta no Relatório Fiscal, o lançamento inclui competências do período de 01/1995 a 12/2003. Em 03/12/2003, o recorrente recebeu notificação via postal para ciência do lançamento e se recusou a assinar (fls. 2).

Por qualquer das regras para contagem do prazo decadencial aplicáveis ao caso, as competências 01/1995 a 11/1997 estão extintas em razão do decurso do prazo decadencial.

Já as competências 12/1998 a 12/2003, por qualquer regra aplicável, não são atingidas pelo decurso do prazo decadencial.

Contudo, para as competências 12/1997 a 11/1998, importa saber se houve algum recolhimento antecipado de contribuição para fins de determinação da regra aplicável e análise da decadência.

Com isso, entendo que o presente julgamento merece ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se há recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato imponible, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo que resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que está sendo exigida pela autoridade fiscal neste auto de infração.

Por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais que serão apreciados quando do retorno dos autos da diligência proposta.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira